



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCOLO Nº 2919/19
16 MÉS 07 ANO 19
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 90 /2019



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966º do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió, ficam proibidos de distribuírem (seja de forma gratuita ou paga) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los, em 18 (dezoito) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

Câmara Municipal de Maceió
Fls.: 03
AD

§ 1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de, no mínimo, 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos, ser confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e estar disponíveis nas cores verde (para resíduos recicláveis) e cinza (para outros rejeitos), de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e as respectivas coletas de lixo na sua identificação.

§ 2º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem “degradáveis”, assim como as terminologias “oxidegradáveis”, “oxibiodegradáveis”, “fotodegradáveis”, “biodegradáveis” e similares, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

§ 3º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 3º- As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966º do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Maceió, promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, que não sejam inteiramente recicláveis, segundo o estabelecido no Artigo 2º desta Lei e mediante compensação.

§ 1º As sacolas reutilizáveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral que atendam a necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana-de-açúcar, milho, entre outros.

§ 2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo efetuar-se-á nos seguintes prazos:

I - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ



II - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

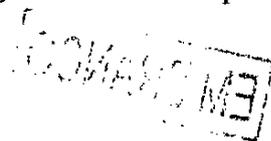
Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS, UTILIZE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei constituirá infração administrativa ambiental, nos termos do disposto no inciso XIII e §§ 2º e 3º do artigo 62 e no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento sustentável.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cleber Costa de Oliveira

Vereador



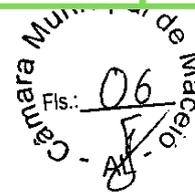
EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ**JUSTIFICATIVA**Câmara Municipal de Maceió
Fls.: 05
Adj.

1. A presente proposta legislativa tem como intuito dispor sobre práticas para a preservação do meio ambiente, quando legisla no sentido de minimizar o consumo de resíduos plásticos no município de Maceió.
2. Para isso determina a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município de Maceió, assim como determina a substituição desse material por sacolas reutilizáveis.
3. É notório que o consumo irresponsável de sacolas plásticas costumeiramente definidas como descartáveis, compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, prejudica profundamente o meio ambiente, pois entope a drenagem urbana, polui cidades e rios e contribui para inundações e alagamentos. A poluição dos mares por este tipo de lixo também é intensa e afeta as espécies marinhas. É fato que 80% de todos os sacos plásticos são usados apenas uma vez e depois descartados, ou viram sacolas para acondicionar o lixo doméstico.
4. Em um exemplo de que é possível e de que o resultado é positivo, o supermercado Walmart desestimula o uso de sacolas descartáveis de qualquer tipo. Desde 2009, o programa "*Cliente Consciente Merece Desconto*" oferece desconto de R\$ 0,03 a cada cinco produtos comprados pelo consumidor que opta pela não utilização de sacolas plásticas descartáveis. Mais de 227 milhões de sacolas plásticas deixaram de ser usadas devido ao projeto. Sacolas reutilizáveis estão à venda nas lojas desde 2008.
5. No Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 8.006/2018, que entrou em vigor em junho de 2019, proíbe a distribuição de sacolas plásticas nos supermercados. A medida foi publicada no dia 25 de junho de 2018 e os estabelecimentos tiveram um ano para se adaptar. Já na cidade de São Paulo, a proposta foi transformada em lei em 2015 (Lei municipal nº 15.374/2011), com isso em três anos o poder público conseguiu tirar 85% das embalagens do meio ambiente.
6. A Constituição da República confere à União, Estado e Distrito Federal competência para legislar sobre "*produção e consumo*", "*conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e*



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

controle da poluição”, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (art. 24, inciso V, VII e VII, CF/88).

7. Paralelamente a isso, ela outorga aos municípios competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”* (artigo 30, inciso I e II, CF/88).
8. A Constituição da República textualmente impõe ao poder público em todas as suas esferas, a incumbência de proteger e preservar o meio ambiente, o que segundo o texto inclui *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”* (artigo 225, inciso V, CF).
9. Não por outro motivo a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em cumprimento à constituição Federal, dispõe sobre as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à *“proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*, expressamente prevendo que cabe aos Municípios, dentre outras atividades, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei (art. 9, inciso XII).
10. Além disso, a Lei Federal nº 12.305/2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que os municípios promovam medidas destinadas a obter a *“não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”* (artigo 9º).
11. Dessa forma demonstra-se a competência legislativa da matéria, tendo em vista que, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações descritas nos Projetos de Lei, o município não está instituindo norma sobre o meio ambiente, apenas dispondo sobre práticas destinadas a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada.
12. A diminuição de resíduos é uma tendência mundial e uma necessidade latente, para que possamos coabitar o mundo de maneira responsável com nosso ecossistema. Por todos esses motivos, solicito aos nobres Pares a consideração e aprovação deste relevante Projeto.



EM BRANCO